



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000227/2003-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.749 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A (sucessor de BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

INCENTIVOS FISCAIS - PERC

Comprovada, por meio de diligência realizada pela Autoridade Tributária, a regularidade da situação fiscal do contribuinte e atendidos os demais requisitos exigidos pela legislação que trata da matéria, impõe-se reconhecer e deferir os valores aplicados pelo contribuinte no FINOR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE - Relator.

Processo nº 16327.000227/2003-63
Acórdão n.º **1402-002.749**

S1-C4T2
Fl. 218

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado em face de decisão exarada pela 10ª Turma da DRJ/SPO1, em sessão de 21 de dezembro de 2006 (fls. 134/140)¹, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada perante aquela Turma Julgadora e manteve o indeferimento do “Pedido de Revisão de Ordem de Emissão” – PERC, relativo à aplicação de incentivos fiscais em fundos regionais - FINOR, de parcela do IRPJ do ano-calendário de 1999 (ex/2000) no valor de R\$ 64.359,26, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

INCENTIVO FISCAL. PERC. REQUISITOS.

A não comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida

Segundo a decisão recorrida, havia pendências tributárias em sete processos de interesse do contribuinte que não permitiram, nos termos do artigo 60, da Lei nº 9.069/1995, o deferimento do pedido por ocasião da decisão exarada no Despacho Decisório, cuja ciência foi dada em 30/03/2006.

Ainda de acordo com o Acórdão *a quo*, embora o manifestante tenha alegado estarem referidos processos devidamente regulares, tal regularidade não foi confirmada nos sistemas eletrônicos da Receita Federal, de tal forma que, concluiu o aresto combatido, “enquanto a contribuinte não instruir sua manifestação de inconformidade com documentação hábil e idônea a comprovar que a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu que na data em que foi proferido o despacho decisório os débitos estavam com sua exigibilidade suspensa, não há como expedir a ordem de emissão adicional de incentivos fiscais, sob pena de ofensa ao a rt. 60 da Lei nº 9.069/1995” (fls. 160).

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo em 12/02/2007 reiterando os argumentos antes expendidos na manifestação de inconformidade que, apreciado originalmente pela 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, foi convertido em diligência mediante Resolução nº 107-00702, de 28/05/2008 (fls. 141/145).

Na forma do voto condutor, a situação fática e as exigências a serem esclarecidas pela unidade de origem foram assim definidas:

“Este Colegiado vem decidindo que ainda que a regularização dos débitos seja feita após o indeferimento do PERC pela autoridade administrativa, atende aos requisitos do art. 60 da Lei 9.069/95.

Embora a contribuinte tenha apresentado justificativas para cada débito apontado pela autoridade administrativa, não é possível pelas

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

*informações trazidas aos autos pela recorrente, concluir **que as pendências apontadas pela autoridade administrativa tenham sido solucionadas.***

Entretanto, pela documentação apresentada pela contribuinte são fortes os indícios de que as pendências foram solucionadas.

Assim, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, conforme abaixo:

a) PA 16327.00196/2006-93 (PROFISC): A recorrente apresenta cópia do DARF às fls. 95:

- A autoridade administrativa deve certificar o recolhimento e atestar se o mesmo quita integralmente o crédito tributário relativo a esse processo.*

*b) PA 16327.000201/2006-68 (PROFISC): Foi apresentada cópia de correspondência dirigida a **DEINF** em que afirma que o débito da CSLL de janeiro de 1996, no valor de R\$ 307.622,82, declarado como sub judice deve-se a erro de preenchimento de DCTF, mas que não haveria valor devido para tal período conforme cópia de **DIRPJ** que teria apresentado. Argumenta 'a recorrente que o objetivo da petição foi o **de** demonstrar a inexistência do débito apontado.*

- A autoridade administrativa deve informar se a pendência foi ou não regularizada.*

c) PA 13805.000085/91-96 - processo de CSLL: Consta às fls. 101 cópia de documento relativo a depósito judicial realizado nos autos da' execução fiscal 2003.61.82.018864-7.

- Caso a pendência ainda permaneça nos sistemas eletrônicos deve-se diligenciar para identificar se o depósito judicial foi suficiente para suspensão do crédito tributário.*

d) PA 16327.500534/2004-21 — IRRF: A contribuinte obteve liminar, em 08.07.2005, nos autos do MS 2005.61.00.014085-4 para determinar: a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa até que se procedesse a análise dos pedidos de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa (fls. 103/106).

- Caso a pendência permaneça nos sistemas eletrônicos deve-se diligenciar para verificar se na data do despacho decisório, a exigibilidade do crédito tributário ainda encontrava-se com a exigibilidade suspensa.*

e) PA 10880.017643/98-83 — processo de IOF: suspensão por liminar obtida nos autos do MS 2005.61.00.005705-7. A contribuinte apresentou decisão da Justiça Federal, autos do MS 2005.61.00.005705-7, doc. fls. 108/110, de 18.04.2005 em que foi concedida liminar para suspender a exigibilidade do IOF e determinou a exclusão . da impetrante do CADIN. Consta na inicial (fls. 111/112) o número do processo administrativo.

•., *Caso a pendência permaneça nos sistemas eletrônicos deve-se diligenciar se na data do despacho decisório, se a exigibilidade do crédito tributário ainda encontrava-se com a exigibilidade suspensa.*

f) *PA 16327.500193/2006-55: Argumenta a contribuinte que o débito foi compensado com recolhimento a maior (doc. fls. 115/124), e, portanto, extinto, como comprovaria o fato de não estar mais listado como débito em aberto. Apresentou cópia de DCTF em que informa compensação com pagamento com o mesmo código de receita.*

• *A autoridade administrativa deve-se manifestar se a pendência foi ou não solucionada.*

g) *PA 10845.005831/91-64: Foi apresentada certidão da: Seção Judiciária de São Paulo, 19ª Vara Federal, na qual consta a existência de depósito judicial no valor de R\$ 216.846,95, de fls. 127.*

• *Caso a pendência ainda permaneça nos sistemas eletrônicos deve-se diligenciar para identificar se o depósito judicial foi suficiente para suspensão do crédito tributário”.*

Para concluir determinando à autoridade administrativa a elaboração de “relatório conclusivo que deverá ser cientificado à recorrente, que poderá se manifestar se entender necessário”.

Baixados os autos à unidade de origem, a diligência foi devidamente cumprida, com a juntada de documentos e relatório (fls. 189/214), retornando os autos para julgamento, sendo distribuído a este Relator.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

Pois bem, como visto na Resolução citada, foi exigido que a diligência trouxesse esclarecimentos definitivos e conclusivos acerca de sete processos de interesse do contribuinte que apresentavam pendências e que, por isso, teriam impedido o deferimento do PERC, a saber:

- Processo nº 16327.000196/2003-93
- Processo nº 16327.000201/2006-68
- Processo nº 13805.000085/91-96
- Processo nº 16327.500534/2004-21
- Processo nº 10880.017643/98-93
- Processo nº 16327.500193/2006-55
- Processo nº 10845.005831/91-64

A respeito, depois da juntada de documentos (fls. 189/213), assim resumiu a autoridade administrativa o estágio de tais processos, concluindo a diligência nos seguintes termos (fls. 214 – reprodução integral):

Processo nº 16327.000227/2003-63
Acórdão n.º 1402-002.749

S1-C4T2
Fl. 223

| | | |
|--|------------------------------------|---------------|
| PROCESSO: 16327.000227/2003-63 | | |
| INTERESSADO: Banco Francês e Brasileiro S/A | | |
| CNPJ:60.872.504/0001-23 | | |
| ASSUNTO: Resposta a Diligência do Primeiro Conselho de Contribuintes | | |
| <p>O conselho de contribuinte converteu o julgamento em diligência, conforme resolução nº 107-00702 (fls. 158/163), solicitando que a autoridade administrativa certificasse se os processos abaixo discriminados estão suspensos ou encerrados.</p> | | |
| <p>Atendendo ao solicitado, conclui-se o seguinte:</p> | | |
| Processo | Situação | folhas |
| 16327.000196/2006-93 | Encerrado | 189 |
| 16327.000201/2006-68 | Encerrado | 190 |
| 13805.000085/91-96 | Encerrado | 191 |
| 16327.500534/2004-21 | Divida ativa extinta por pagamento | 192/193 |
| 10880.017643/98-83 | Divida ativa suspensa por depósito | 198/199 |
| 16327.500193/2006-55 | Divida ativa extinta por pagamento | 205/206 |
| 10845.005831/91-64 | Divida ativa suspensa por depósito | 209/210 |
| <p>Desta forma julgamos atendida a diligência e propomos o encaminhamento ao CARF para prosseguimento do julgamento.</p> | | |

Nestas condições, com suporte na **conclusão da diligência**, fonte de que deve se fiar o julgador (conforme pacificado no CARF)² e nos documentos com ela juntados, encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Brasília (DF), em 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

² Processo nº 10580.011166/2002-00

Acórdão nº 1101-00008 – Sessão de 11/03/2009 – Relator Valmir Sandri

Decisão – Provimento parcial ao recurso para reduzir a matéria tributável para (...) valor apurado na diligência fiscal.

RECOMPOSIÇÃO DE BASES - A diligência fiscal resultou em recomposição das bases tributáveis objeto do lançamento. O julgamento administrativo é norteado pelo Princípio da Verdade Material, constituindo-se em dever do Julgador Administrativo a sua busca incessante. Adequação do lançamento de acordo com ajustes reconhecidos pela própria autoridade fiscal em diligência realizada.

Processo nº 16327.000227/2003-63
Acórdão n.º **1402-002.749**

S1-C4T2
Fl. 224
